



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.001793/2010-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.441 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SEBASTIÃO MAURO MENDES
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2003

EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo inadmissível o recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que nega conhecimento das razões de fato e de direito expostas em impugnação intempestiva.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por ausência de litígio.

*Assinado Digitalmente*

Andre Barros de Moura – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício – EX 2004, Ano Calendário – AC 2003, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista a apuração da seguinte infração:

**Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte**, no valor de R\$ 10.227,34, por falta de apresentação de comprovante e por não constar Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF pela fonte pagadora Brasil Telecom S/A

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 09/12.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/09, **alegando** em síntese:

- 1) Somente teve conhecimento da notificação em 12/02/2010, data em que compareceu na Receita Federal para verificar sua restituição de IRPF 2009/2008, nesta ocasião foi informado que sua restituição estava bloqueada devido a um débito que tinha com a receita federal e que este débito referia-se a notificação de lançamento supra;
- 2) Na ocasião foi informado que a partir daquela data teria 30 dias para apresentar a impugnação do lançamento;
- 3) O motivo pelo qual o requerente não recebeu na sua residência a notificação de lançamento lavrada em 23/09/2008, foi devido a sua mudança para a cidade de Goiânia/GO, Rua de Saquarema, QD 122 LT 02, JD Atlântico, CEP: 74843-500, ocorrido em 05/07/2008, embora o endereço do mesmo já esteja atualizado na Receita Federal;
- 4) No que se refere ao IRRF ano base 2003, o requerente lançou corretamente na declaração de IRPF 2004/2003, baseando-se nas informações que tinha em mãos (relatório da 18ª Região, tendo em vista que a fonte pagadora não repassou o comprovante de Rendimento Oficial;
- 5) Segundo informações da fonte pagadora, não foi passado o comprovante de rendimento por se tratar de processo judicial/trabalhista, processo 1271/1993 da 10ª Vara;
- 6) O rendimento tributável, a contribuição previdenciária e o IRRF informado na declaração de IRPF 2004/2003, foi retirado do processo 1271/1993 da 10ª Vara

Trabalhista de Goiânia, e que o mesmo, também foi informado na declaração de IRPF 2004/2003, juntamente com a fonte pagadora, conforme declaração de IRPF 2004/2003, , destacando que era proveniente de ação trabalhista;

7) Informa também que o único documento que tinha em mãos, e do qual tirou os valores informado na declaração de IRPF 2004/2003, foi uma copia que obteve junto ao TRT 18ª Região, Diretoria de Serviço de Distribuição de Feitos e Cálculos Judiciais;

8) O requerente buscou junto à 10ª Vara documentos e informações, como: resumo de cálculos,

comprovante de pagamentos feito pela fonte pagadora, DARFs de IRRF e outros, dados estes que continham no processo 1271/1993, mas não foi possível, uma vez que o mesmo foi eliminado em 2009, conforme Certidão Narrativa anexa, ficando assim impossibilitado de ter acesso ao mesmo;

9) No entanto, o requerente conseguiu junto a fonte pagadora uma cópia da conclusão da homologação dos cálculos, onde determina o recolhimento do IRRF no valor de R\$13.449,80, valor que engloba o total do IRRF do processo 1271/1993 da 10ª Vara, e também segue em anexo uma cópia do DARF recolhido para este processo;

10) Requer cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia, às fls. 39 manifestou-se no sentido da intempestividade da impugnação apresentada com preliminar de tempestividade.

É o Relatório.

A 21ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de tempestividade e não conheceu das razões de defesa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Andre Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A discussão versa sobre a Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte, no valor de R\$ 10.227,34, por falta de apresentação de comprovante e por não constar Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF pela fonte pagadora Brasil Telecom S/A.

Como se verifica dos autos do presente processo administrativo, a impugnação da Recorrente não foi conhecida por ter sido apresentada intempestivamente.

Entendeu a 21ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO ao proferir o acórdão *a quo* que a impugnação foi apresentada intempestivamente, tendo ocorrido assim a preclusão temporal, que impossibilitaria a análise do mérito, por não ter sido instaurada a fase litigiosa:

Trata-se de impugnação apresentada em 11/03/2010, às fls. 01/06, ao Lançamento de fls. 09/12, emitido em 23/09/2008, cuja ciência ao contribuinte aconteceu em 06/01/2009, através de Edital nº 009/2008, publicado em 20/11/2008, conforme documento de fls. 25/27, tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento, em 02/10/2008, por motivo de mudança de endereço, conforme documento de fls. 24.

Na impugnação, o contribuinte alega que somente teve conhecimento do lançamento quando compareceu à unidade da Receita Federal do Brasil para verificar sua restituição do imposto de renda.

Assim, passamos a analisar a tempestividade enquanto preliminar, tendo em vista o que dispõe o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12/07/1996, *in verbis*:

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*

Dispõem os arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, que:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Acerca da intimação da exigência, o Decreto 70.235/1972, e alterações posteriores, estabeleceu em seu art. 23, que:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)(g.n.)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.*

*§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; (grifei)*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)*

*III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este o meio utilizado. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)*

*§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)*

*§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)*

O prazo para impugnação é peremptório e improrrogável, em razão da revogação do art. 6º do Decreto 70.235/1972, pelo art. 7º da Lei nº 8.748, de 1993.

Verifica-se, no presente caso, que a unidade preparadora, na tentativa de cientificar o contribuinte da notificação de lançamento em apreço, emitiu Aviso de Recebimento em 22/09/2008, Nº 791009363, com postagem em 25/09/2008, para o endereço da Av. Mauá SN Q 21 L 08 – Porangatu – GO – CEP 76550-000, restando infrutífera por mudança de endereço.

Embora o contribuinte alegue que mudou de endereço para a cidade de Goiânia/GO, Rua de Saquarema, QD 122 LT 02, JD Atlântico, CEP: 74843-500, ocorrido em 05/07/2008 e que o mesmo já estava atualizado na Receita Federal, verifica-se, às fls. 35, que a alteração de endereço no cadastro da Receita Federal

do Brasil, somente ocorreu em 28/03/2009. Portanto, posterior à emissão tanto do Aviso de Recebimento quanto do Edital para intimação.

Assim, o contribuinte foi cientificado do presente lançamento, através do Edital nº 009/2008, com data de vencimento em 06/01/2009 e, **apresentou a sua impugnação em 11/03/2010, após o prazo legal de 30 (trinta) dias.**

Assim, com base na legislação acima mencionada, a intimação feita por edital quando infrutífera por via postal, é válida, considerando-se o interessado intimado na data constante do vencimento do Edital.

Desta forma, de acordo com o art. 14 do Decreto 70.235/1972, não restou instaurado o contraditório administrativo, não podendo produzir efeitos o inconformismo do impugnante, extemporaneamente manifestado, limitando a apreciação da autoridade fiscal julgadora ao aspecto da tempestividade.

#### **CONCLUSÃO.**

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de **não conhecimento da impugnação, por intempestiva.**

Dessa forma, sendo intempestiva a impugnação, é evidente que operou-se a preclusão temporal no caso em questão, não havendo se instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, sendo imperioso, portanto, o não conhecimento do presente recurso voluntário.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, pela inexistência de litígio.

*Assinado Digitalmente*

**Andre Barros de Moura**